



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000451679

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2090677-71.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MATINEIA DA SILVA RODRIGUES, é agravado FACTA FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente) E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

DÉCIO RODRIGUES
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº. 25.810

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2090677-71.2025.8.26.0000

**COMARCA: SÃO PAULO – FORO REG. SANTO
AMARO**

AGRAVANTE: MATINEIA DA SILVA RODRIGUES

**AGRAVADO: FACTA FINANCEIRA S/A CRÉDITO,
FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO**

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Parte interessada que, embora regularmente intimada, não trouxe aos autos os documentos determinados pelo Juízo da origem, nem apresentou justificativa para tal omissão. Decisão mantida. Recurso improvido.

Cuida-se de agravo de instrumento por meio do qual quer ver, a parte agravante, reformada a r. decisão de primeiro grau que indeferiu os benefícios da justiça gratuita.

Sustenta, em síntese, que não tem condição de arcar com os custos e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento e de sua família, pois é beneficiária do BPC, o que, por si só, em seu sentir, atesta sua hipossuficiência. Aduz que o pagamento de custas e despesas processuais inviabilizariam seu acesso à Justiça.

O recurso foi recebido com efeito suspensivo. Contraminuta às fls. 128/131. O julgamento virtual resta autorizado à mingua de expressa oposição.

É o relatório.

No caso, em que pese o inconformismo da parte, as razões recursais não são suficientes para modificar o quanto decidido em primeiro grau.

A norma do artigo 99, § 3º, do Código de Processo Civil (*“Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”*), deve ser interpretada *cum grano salis*.

É regra elementar de hermenêutica a que ordena sejam desprezadas todas as interpretações que levem ao absurdo. Pois bem, partindo-se do pressuposto de que ninguém afirmaria sua riqueza para depois, contraditoriamente, pedir a

assistência judiciária, a interpretação literal do dispositivo levaria a um determinismo absoluto: o juiz sempre teria de deferir o benefício, pois jamais encontraria, diante da declaração de pobreza presumivelmente verdadeira, razões para indeferi-lo. Tal interpretação levaria ao absurdo. A interpretação gramatical, por ser a mais simples, normalmente é a mais incorreta.

A melhor interpretação é a de que o dispositivo acima citado forma um todo harmônico e coerente, integrado à *lógica do razoável*, permitindo ao Juiz, sim, em caso de apresentação de dado fático, na inicial, que possa estar em contradição com a miserabilidade jurídica afirmada, ordenar sejam prestados esclarecimentos ou a feitura desta ou daquela prova, o que, agora, foi alçado à categoria de poder-dever do magistrado, tendo em vista a redação o mencionado § 2º, do art. 99, do CPC.

Não se pode olvidar que, desde a Lei nº 1.060/50, a lei que criou a presunção de pobreza mediante simples afirmação, veio num contexto de *desburocratização*, para facilitar o acesso à Justiça dos menos afortunados. Mas não transformou o Juiz em crédulo por definição. Há de se ter por bem claro o seguinte: não foi certamente a intenção do legislador, e nem isto resulta da melhor interpretação dos textos

legais assinalados acima, impor credulidade absoluta ao juiz quando percebe, de antemão, que algo está errado, que pelo cotejar dos dados da inicial ou da qualificação da parte, seria muito difícil não poder ela suportar os ônus das custas e despesas processuais, inclusive honorários advocatícios. E aí lhe é permitido ordenar a feitura de provas ou que lhe sejam prestados esclarecimentos, declinando as razões de sua dúvida. Isto não violenta qualquer direito da parte e, por outro lado, protege o erário. Não se pode esquecer que o Estado não cria recursos, mas é mero repassador dos recursos arrecadados, pelo que, em última instância, quem está pagando a gratuidade da justiça é o contribuinte, que também, tanto quanto o pobre, merece ser respeitado, mormente num País de recursos escassos e de tantas carências a serem satisfeitas pelo Poder Público.

E, no caso em análise, verifica-se que o indeferimento do benefício se fundamentou na omissão de documentos pela parte interessada, confira-se:

“No caso, afastada a presunção pelos indícios constantes nos autos, a parte interessada não trouxe documentos suficientes para comprovar a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais.

A parte juntou aos autos demonstrativo de crédito de benefício recebido do INSS (fls. 108/109), mas deixou de apresentar, sem justificativa, os extratos de suas contas bancárias e as faturas de cartão de crédito dos últimos três meses para que fosse possível avaliar de uma maneira global sua condição financeira.

É importante observar que mesmo a indicação de renda limítrofe, por si só, não é suficiente para a concessão da benesse, pois a parte pode possuir outras fontes de rendimento ou reservas financeiras que sirvam de complementação.

Nesse contexto, não demonstrada a incapacidade financeira, INDEFIRO o pedido de gratuidade. Outrossim, pelas mesmas razões, fica desde já indeferido eventual pedido de diferimento do recolhimento das custas judiciais, a teor do disposto no art. 5º, da Lei 11.608/03.”
(fl. 111 da origem)

Com efeito, através da demanda de origem, a autora, ora agravante, busca obter indenização por danos morais e materiais em razão de contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignável, sem sua solicitação, sendo que à causa foi atribuído o valor de R\$ 13.812,49, valor este que é utilizado como base de cálculo de custas processuais, o que não se revela excessivo.

Além disto, considera-se que, embora regularmente intimada, não trouxe aos autos todos os documentos determinados pelo Juízo da origem, nem apresentou justificativa para tal omissão, do que se infere que a requerente não se enquadra nos requisitos necessários para a concessão do benefício pretendido.

Há que se considerar, adicionalmente, que nas razões recursais nada disse a respeito dos documentos que não foram apresentados em juízo.

Assim, é de se concluir que a situação não é compatível com a gratuidade requerida, de modo que não se entrevê a presença dos requisitos legais para sua concessão.

Neste contexto, a simples afirmação unilateral da parte autora de que não possui renda que possa suportar o recolhimento de custas e demais encargos

(declaração de hipossuficiência) tem valor diminuto e contrário à prova dos autos.

Por este motivo, resta mantido o indeferimento da gratuidade da Justiça.

Vale aqui mencionar que não se trata de negar acesso à Justiça, uma vez que a consumidora teria à sua disposição o Juizado Especial Cível, que é livre do pagamento de custas, taxas e despesas, por expressa disposição legal (art. 54, Lei nº. 9.099/95).

Pelo exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

DÉCIO RODRIGUES
Relator